



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 9901/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 105/2025

Autoria: VEREADORA PAMELA MAIA.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 105/2025, de iniciativa da Vereadora PAMELA MAIA, tendo por objeto dispor sobre a "PERMISSÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, ALÉM DE





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a justificativa, em síntese, de garantir maior dignidade as pessoas que tem transtorno do espectro autista.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10-15, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 18 a 22, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 105/2025**.

Ato contínuo, foi emitido parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, às fls. 25 a 30, **opinando FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo**.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa,*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo fazer com que o município permita que às pessoas com transtorno do espectro autista (tea), ingressem e permaneçam em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal no âmbito municipal, além de dar outras providências.

A hipersensibilidade é uma característica comum em muitas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tornando-as mais sensíveis a estímulos sensoriais do ambiente, como sons, texturas, sabores e odores, equilíbrio e postura. Essas reações podem ter um impacto substancial tanto na qualidade de vida quanto nas interações sociais dessas crianças. O sistema gustatório é responsável por processar informações por meio de receptores químicos localizados na língua, identificando uma variedade de sabores, incluindo doce, azedo, amargo, salgado e umami. No caso de um indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a hipersensibilidade relacionada a esse





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sistema se manifesta como um desconforto diante da intensidade de certos sabores e das texturas específicas de alimentos¹.

A proposição em comento demonstra ainda mais sua relevância, dado ao elevado números de pessoas diagnosticadas com esse transtorno Brasil². Além disso, estima-se que entre 40% e 80% das crianças diagnosticadas com TEA tenham essa condição de seletividade alimentar. Essa condição pode gerar nessas crianças, a longo prazo, um impacto no seu desenvolvimento, afetando seu crescimento, tanto no âmbito nutricional quanto no cognitivo, emocional e social. Os déficits nutricionais, por exemplo, podem causar a deficiência de vitaminas e minerais essenciais, como ferro, cálcio, zinco e vitamina D³.

Desse modo, uma proposição que vise dar uma atenção especial para pessoas com TEA, garantindo a eles o ingresso e consumo de alimentos da sua preferência, bem como seus próprios utensílios, é uma política de respeito, empatia e dignidade com esse grupo.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de promover os direitos das pessoas com TEA, reconhecendo suas singularidades e as respeitando, para que quando

¹ BARROS, Trícia de Souza; SENA, Bianca Uchoa. **HIPERSENSIBILIDADE EM CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**. Foco, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 1-17. 2023.

Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3502>>. Acesso em: 01 set. 2025.

² CARVALHO, Larissa; JUNGER, Liliana. **Brasil tem cerca de 2 milhões de pessoas com autismo, estima OMS; entenda o transtorno, como identificar e como conviver**. G1, 2025. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/03/28/brasil-tem-cerca-de-2-milhoes-de-pessoas-com-autismo-estima-oms-entenda-o-transtorno-como-identificar-e-como-conviver.ghtml>>. Acesso em: 29 abril 2025.

³ **Seletividade alimentar e autismo**: entenda a relação. PUCRS, 2025. Disponível

em: <<https://portal.pucrs.br/noticias/saude/seletividade-alimentar-e-autismo-entenda-a-relacao/>>. Acesso em 30 agosto 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

entrem em estabelecimento públicos ou privados possam levar e consumir seus alimentos próprios, além de utilizar seus próprios utensílios.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 105/2025 e do Projeto de Emenda n. 09/2025, de autoria do Vereadora Pamela Maia, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 02 de Setembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 12/09/2025 13:40

Checksum: **93448F9321878BE834BFD64B44D8A6922BFE43A9CD668A4C29B68B0F6BF84714**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 12/09/2025 14:45

Checksum: **DF9D53489D30C999A2B4C833EBFE456FB3CE79A45151D644AF19F5F70820C53A**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em 15/09/2025 07:53

Checksum: **767058D2CE67A389E0ACC7631989A09C1350CDFF82FAEB084C70E1D26587D42A**

